

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração de Rectificação n.º 4/96

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Resolução da Assembleia da República n.º 8/96 (designação do Provedor de Justiça), publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 41, de 17 de Fevereiro de 1996, saiu com a incorrecção que assim se rectifica: onde se lê «José Manuel Menezes de Sampaio Pimentel» deve ler-se «José Manuel Meneres Sampaio Pimentel».

Assembleia da República, 22 de Fevereiro de 1996. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 73/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, em Lisboa, a República Democrática Socialista do Sri-Lanka, em 7 de Dezembro de 1995, depositou o instrumento de adesão à Convenção Respeitante à Criação de Uma União Internacional para a Publicação de Pautas Aduaneiras, Regulamento de Execução e Procedimento de Assinatura, assinados em Bruxelas a 5 de Julho de 1890, e do Protocolo de Modificação assinado em Bruxelas a 16 de Dezembro de 1949.

De harmonia com as disposições do artigo 15.º da Convenção, esta adesão produziu efeitos a partir de 22 de Janeiro de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Fevereiro de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

### Aviso n.º 74/96

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo de Trindade e Tabago depositou, em 20 de Dezembro de 1995, o instrumento de adesão ao Acordo de Nice sobre a Classificação Internacional de Produtos e de Serviços com Fins de Registos de Marcas, de 15 de Junho de 1957, revisto em Estocolmo a 14 de Julho de 1967 e em Genebra a 13 de Maio de 1977 e modificado em 28 de Setembro de 1979.

O Acordo de Nice, revisto e modificado, entrará em vigor para o Governo de Trindade e Tabago a 20 de Março de 1996.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Fevereiro de 1996. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrello Cavaco*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 16/96

de 8 de Março

O Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, teve em vista proporcionar estabilidade, em termos de vinculação, aos docentes contratados, a quem a realização

de sucessivos contratos para satisfação de necessidades não permanentes do sistema educativo acabou por conferir uma experiência no ensino, que importa continuar a aproveitar nos quadros de zona pedagógica.

Muito embora certos aspectos do mesmo diploma careçam de reformulação no âmbito de uma revisão global do sistema de colocações e reajustamento de quadros de pessoal docente, afigura-se necessário alterar, desde já, alguns dos mecanismos que mais bloqueamentos têm levantado à sua aplicação.

Assim, pelo presente diploma procura-se que a integração nos referidos quadros se faça em condições de igualdade, conferindo as mesmas oportunidades a docentes, à partida, possuidores de idênticos requisitos de habilitação e tempo de serviço. Por outro lado, pretende-se evitar que, entre a 1.ª e a 2.ª partes do concurso para colocação de professores se verifique uma inversão da posição relativa dos respectivos candidatos.

Foram ouvidas as organizações sindicais representativas dos docentes aos quais o presente diploma se aplica.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 5.º, 6.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 5.º

Podem ser opositores ao concurso referido no artigo anterior, além dos professores já pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica, os professores contratados que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Serem titulares de habilitação profissional ou própria;
- b) Terem obtido colocação nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou do ensino secundário nos últimos quatro anos lectivos;
- c) Terem completado, até 31 de Agosto do ano anterior ao da abertura do concurso, quatro ou mais anos de serviço docente;
- d) Terem prestado no ano lectivo anterior, no mínimo, 180 dias de serviço, em horários não inferiores a doze horas semanais.

#### Artigo 6.º

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) Candidatos não pertencentes a quadros de zona pedagógica, em grupos para os quais possuem habilitação profissional;
- d) Candidatos não pertencentes a quadros de zona pedagógica, em grupos para os quais possuem habilitações próprias.

#### Artigo 15.º

1 — Os professores dos quadros de zona pedagógica serão afectados a escolas, por um ano escolar, nas vagas da 2.ª parte do concurso regulado pelo Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 206/93, de 14